

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.002633-0/RS

RELATOR : **Juiz ROGER RAUPP RIOS**
APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**
ADVOGADO : **Angelo Roberto Bozzetto**
APELADO : **ANTONIO XAVIER BARBIERI NETO**
ADVOGADO : **Luis Adelar Ferreira**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. PERÍCIA JUDICIAL. NATUREZA CONTÁBIL.

Se a perícia envolve a análise da escrituração contábil e fiscal da massa falida, com o exame dos livros de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, registros de entradas, apuração e saídas do ICMS, inventário, diário, razão, notas fiscais, etc., com a emissão de parecer acerca da regularidade dos documentos e lançamentos, é de natureza estritamente contábil, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, devendo ser realizada por profissional contábil habilitado junto ao órgão de classe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2009.

Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS:2164

Nº de Série do Certificado: 44355667

Data e Hora: 03/08/2009 16:07:13

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.99.002633-0/RS

RELATOR : **Juiz ROGER RAUPP RIOS**

APELANTE : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**
ADVOGADO : **Angelo Roberto Bozzetto**
APELADO : **ANTONIO XAVIER BARBIERI NETO**
ADVOGADO : **Luis Adelar Ferreira**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo embargado em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Entendeu o juízo *a quo* pela insubsistência do auto de infração lavrado por exercício ilegal da profissão de contabilista tendo em vista que o embargante foi nomeado pelo juízo da Comarca para realização da perícia judicial, não havendo como penalizar o perito nomeado em confiança do juízo.

O apelante afirma que, sendo a perícia de natureza contábil, é privativa do profissional da contabilidade, devendo prevalecer a regra de que os peritos sejam escolhidos dentre os profissionais de nível universitário, inscritos no órgão de classe, os quais comprovarão sua especialidade na matéria e, apenas na hipótese de inexistirem profissionais qualificados na localidade, é que a indicação será de livre escolha do juízo.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

O embargante - economista, perito, vinculado ao Conselho Regional de Economia, foi autuado pelo Conselho Regional de Contabilidade por exercício ilegal da profissão de contabilista, tendo em vista a proposta para realização de perícias contábeis nos processos 38.381 e 17.510 da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul-RS, estando com registro baixado no CRC/RS desde 27.07.98 (fl. 32).

Assiste razão ao apelante.

Conquanto tenha sido livremente nomeado pelo juízo para o encargo, a perícia realizada nos autos 17.510 é de natureza contábil e, ainda que o embargante esteja autorizado a realizar perícias judiciais (fl. 77), deveria ter declinado do encargo - o que afirma já ter feito em outras oportunidades, por estar exercendo ilegalmente a profissão contábil para a qual, embora possua formação técnica, não está legalmente habilitado junto ao órgão de classe respectivo desde 1998.

Vejo, inclusive, que, quanto ao processo 38.381, a perícia não chegou a ser realizada porque a sua nomeação foi impugnada pelo síndico da massa falida, justamente ao fundamento de tratar-se de perícia exclusiva dos contadores (fl. 168), o que foi acolhido pelo juízo, tendo sido nomeado perito contador para o encargo (fl. 169v.).

Do laudo pericial de fls. 111/125, realizado nos autos 17.510, vejo que o embargante procedeu à análise da escrituração contábil e fiscal da massa falida, examinando os livros de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências, registros de entradas, apuração e saídas do ICMs, de inventário, diário, razão, notas fiscais, etc., emitindo parecer

acerca da regularidade dos documentos e lançamentos e concluindo que a falida não tinha escrituração contábil hábil e registros confiáveis (fl. 125).

Ora, não se vê qualquer natureza econômico-financeira na perícia realizada, como a análise de fatos e situações inerentes aos mercados, às finanças, aos juros entre outros conhecidos ciclos da economia, que pudesse ser compartilhada por profissional economista. Ao contrário, revelou-se estritamente afeta à área contábil, nos termos do art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27 de maio de 1946, *verbis*:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Embora seja possível reconhecer que, em algumas perícias, dependendo da natureza do trabalho elaborado, as atribuições possam ser compartilhadas por profissionais de áreas diversas, como por exemplo, contadores, economistas e administradores, efetivamente não é o caso dos autos, onde a perícia realizada revelou-se de natureza estritamente contábil.

Improcedentes os embargos, inverte o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS:2164

Nº de Série do Certificado: 44355667

Data e Hora: 03/08/2009 16:07:16
